

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __.

INSTITUI O CÓDIGO DE SANÇÕES URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, PARTE INTEGRANTE DO PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município de Nova Trento, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Nova Trento, disciplina sobre as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral, com o objetivo de aplicar as sanções do Código de Postura, Código de Obras e Lei de Parcelamento do Solo de Nova Trento.

Art. 2º Todas as funções relativas à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele contidas será exercida pelos setores da prefeitura municipal que tenham competência para tal, na forma prevista em leis, decretos, regulamentos, regimentos ou portarias.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 3º A fiscalização será exercida pelo município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. Antes de iniciar qualquer procedimento, o servidor responsável pela fiscalização deverá identificar-se perante o proprietário, responsável ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dos códigos e leis que compõem o Plano Diretor do município, ou atos expedidos pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os que, encarregados da execução das sanções, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. O desconhecimento dos termos deste Código é inescusável.

Art. 6º Aos infratores das disposições dos códigos e leis do Plano Diretor serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis que couberem:

I – multa;

II – apreensão de bens;

III – embargo;

IV – interdição;

V – demolição;

VI – suspensão ou cassação de alvarás; e

VII – ressarcimento do custo de obras ou serviços de responsabilidade do infrator, executados pela municipalidade.

Art. 7º As multas e outras penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 8º Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração às legislações e códigos urbanísticos, as multas e outras penalidades serão aplicadas independentemente.

Subseção I

Das Multas

Art. 9º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 10º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e encaminhada para execução fiscal.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com o município.

Art. 11º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo pelas autoridades da municipalidade que tiverem essas competências.

§ 1º Na imposição de multa, e para gradação, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições da Legislação e/ou Código Urbanístico pertinente.

Art. 12º. A multa poderá ser aplicada após decurso do processo.

Art. 13º. Nas reincidências, o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração nos 5 (cinco) anos seguintes ao da condenação.

Art. 14º. Não caberá multa se o infrator estiver executando, em obra embargada ou interdita, apenas o trabalho necessário para adequação da mesma ao dispositivo legal violado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo concedido para adequação da obra ou a inércia quanto aos procedimentos necessários à regularização por motivos não justificados, acarretará a incidência da multa e demais penalidades previstas.

Art. 15º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares terão seus valores atualizados nos mesmos índices previstos para os créditos tributários.

Subseção II

Da Apreensão de Bens

Art. 16. Nos casos em que a legislação ou código urbanístico prever a apreensão de bens, lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da municipalidade, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, mediante termo de responsabilidade de depositário.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias úteis, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela municipalidade, sendo que a importância apurada na venda será aplicada na indenização das multas e despesas incorridas e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento.

§ 4º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo do objeto vendido em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, a instituições de assistência social do município.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da apreensão.

§ 6º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de ensino ou assistência social; se impróprias, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 17º. O processo de aplicação das penalidades às infrações do Plano Diretor seguirá as normas estabelecidas neste capítulo, seguindo a sequência de notificação, autuação, julgamento, defesa e execução, conforme os casos previstos.

Seção I

Da Notificação

Art. 18º. Verificada a infração, será expedida ao infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento ou publicação da notificação, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo fiscal, no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período à critério da fiscalização e a pedido do infrator.

Art. 19º. A notificação será feita em formulário próprio, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – local, dia, mês, ano e hora da lavratura da notificação;
- III – prazo para regularizar a situação;
- IV – descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – especificação da pena a ser aplicada; e
- VI – assinatura do notificado e do fiscal.

§ 1º A regularização da situação poderá incluir a demolição parcial ou total, o desmonte ou a execução de outros trabalhos e obras julgados necessários pela municipalidade.

§ 2º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de uma testemunha.

§ 3º Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, a cópia da notificação deverá ser afixada em mural público nas dependências da municipalidade, com indicação da data de publicação, e ser relacionado no boletim oficial do município.

§ 4º O infrator poderá ser notificado por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 20º. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando: estiver em risco o meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se dará sem prejuízo de posterior oportunidade de defesa.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 21º. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado infringido ou tentado infringir disposições da legislação.

Art. 22º. A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como, nas penalidades de apreensão de bens, embargo, interdição, demolição, suspensão ou cancelamento de alvará, conforme o caso.

Art. 23º. Os autos de infração relativos às infrações de dispositivos legais de ordem técnica, serão lavrados, privativamente, por técnicos da municipalidade, ou pelo menos por funcionários categorizados.

Parágrafo único. O servidor que lavrar o auto de infração assume por esta inteira responsabilidade, sendo passível de punição.

Art. 24º. O auto de infração, será lavrado com precisão e clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, e deverá conter os seguintes elementos:

I – local, dia, mês e ano da lavratura;

II – nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado e fazendo referência à notificação que consignou a infração;

IV – intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos; e

V – assinatura do fiscal, do infrator e do servidor que lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de 01 (uma) testemunha.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 4º O infrator poderá ser autuado por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 25º. Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico, a gerência do estabelecimento, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o inquilino, ou o encarregado da obra, estabelecimento ou atividade, conforme o caso.

Seção III

Da Defesa

Art. 26º. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da data de recebimento da infração ou a partir da citação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 27º. As defesas serão decididas pela autoridade julgadora definida como tal pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 28º. Julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 29º. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão em primeira instância pelo autuado ou reclamante.

§ 2º Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 30º. O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contrarrecibo, de cópia da decisão proferida;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III – por edital publicado na imprensa local e divulgação no sítio eletrônico e mural da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este não for localizado ou recusar-se a recebê-la.

Art. 31º. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 32º. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar a situação que gerou a autuação e satisfazer ao pagamento integral ou parcial do valor da multa;

II – pela notificação ao atuado para receber a importância recolhida indevidamente com multa;

III – pela notificação ao infrator para receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo da venda de bens apreendidos;

IV – pela liberação dos bens apreendidos;

V – pela imediata inscrição da multa em dívida ativa, e encaminhamento para execução fiscal;

VI – pela suspensão ou cancelamento dos alvarás de construção ou funcionamento;

VII – pela apreensão de bens, embargo, interdição ou demolição, conforme o caso; e

VIII – pela notificação ao atuado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazer o ressarcimento dos custos da municipalidade pela execução de obras ou serviços de responsabilidade do infrator.

Parágrafo único. Em caso de comprovada incapacidade financeira do munícipe, a municipalidade poderá facilitar as condições de pagamento de multas devidas ou das obras ou serviços por ela executados.

TÍTULO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DO CÓDIGO DE OBRAS DE NOVA TRENTO

CAPÍTULO I

DO VALOR DAS MULTAS

Art. 33º. As multas por infração ao referido código, até o teto de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM (s), aplicar-se-ão ao construtor ou responsável técnico pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas de acordo com sua gravidade:

§ 1º Baixa, com multa de 200 (duzentos) UFM em caso de:

- a) inobservância quanto das prescrições à conservação, proteção e limpeza dos logradouros públicos e propriedades vizinhas, para o responsável técnico pela execução;
- b) inobservância das prescrições quanto à mudança de responsável técnico pela execução ou pelo projeto, para o proprietário;
- c) falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra, para o profissional técnico pela execução;
- d) apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto, para o profissional técnico pelo projeto;
- e) viciamento do projeto, introduzindo alterações de qualquer espécie, para o responsável técnico pelo projeto; e
- f) não requerido a vistoria, quando concluída a obra, para o profissional técnico pela execução;

§ 2º Média, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de:

- a) ocupação de edificação sem o "Habite-se", para o proprietário;
- b) inobservância das prescrições sobre equipamentos de segurança e proteção, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;
- c) imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações, para o responsável técnico pela execução, e além da penalidade de embargo;
- d) inobservância do alinhamento e do nivelamento da obra, ou outros dados oficiais, para responsável técnico pela execução ou pelo projeto, e além da penalidade de embargo e demolição;
- e) ser constada ser fictícia a assunção de responsabilidade técnica de profissional pela execução ou projeto, para o responsável técnico pela execução ou projeto;
- f) utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura, para o proprietário, e além da penalidade de interdição; e

g) cassação ou suspensão da carteira profissional pelo órgão de classe responsável, ao responsável técnico pela execução ou projeto, além da penalidade de embargo;

§ 3º Alta, com multa de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM em caso de:

a) omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes, para o responsável técnico pelo projeto;

b) início de obra sem responsável técnico, quando da necessidade deste, para o proprietário, e além da penalidade de embargo;

c) execução de obra sem o ato administrativo de licença ou com ela vencida, para o proprietário e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo, se necessário;

d) construção ou instalação executada de maneira a colocar em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de demolição;

e) obra executada ou em execução, em desacordo ou sem o projeto aprovado para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;

f) execução de obra colocando em risco a sua estabilidade ou segurança, do pessoal empregado ou da coletividade, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo ou demolição, se necessário;

g) desobediência ao embargo, interdição ou demolição, para o proprietário e o responsável técnico pela execução; e

h) edificação clandestina, para o proprietário, além da penalidade de demolição;

Art. 34º. O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com o Código de Obras de Nova Trento, conforme o caso.

Art. 35º. O não cumprimento ao embargo e/ou à interdição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de 220 (duzentos e vinte) a 2.200 (dois mil e duzentos) UFM conforme o grau, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO EMBARGO

Art. 36º. As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, ampliação, construção ou demolição serão embargadas sem prejuízo de multa, quando:

- I – estiverem sendo executadas sem o licenciamento da municipalidade, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II – for desrespeitado o projeto ou o licenciamento concedido;
- III – não forem observados o alinhamento e o nivelamento fornecidos pelo órgão competente;
- IV – estiverem sendo executadas, sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando houver necessidade desta;
- V – o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação do registro pelo conselho competente;
- VI – estiverem causando danos ao meio ambiente ou à via pública, tendo sido previamente notificados;
e
- VII – estiver em risco a estabilidade da obra ou dos terrenos, com perigo para o público, os operários ou as propriedades vizinhas.

Art. 37º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas na respectiva notificação e a apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa.

Parágrafo único. Salvo nos casos de ameaça ao meio ambiente, à segurança pública, o embargo deverá ser sempre precedido da notificação e autuação cabíveis.

Art. 38º. A fiscalização fará estrita observância e manutenção do embargo ou interdição, podendo solicitar auxílio da força policial, quando necessário.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 39º. Independentemente de notificação prévia, uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer perigo iminente à saúde ou segurança pública ou quando infringir os casos específicos de legislações ou códigos urbanísticos.

Art. 40º. A interdição será imposta pela municipalidade, por escrito, após vistoria técnica efetuada por profissional especificamente designado, o qual deverá expedir laudo técnico sobre os motivos da interdição.

CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 41º. A demolição total ou parcial de edificação será imposta quando a obra:

- I – for clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela municipalidade;
- II – não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão competente da municipalidade;
- III – for executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido; e
- IV – for julgada com risco iminente de ruína, ou ameaça à saúde e segurança pública e o proprietário não tomar as providências necessárias.

TÍTULO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DE NOVA TRENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º. Os proprietários ou moradores de terrenos urbanos e rurais são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção e conservação da edificação em perfeita higiene.

Parágrafo único. Constatado pelo município não haver sido realizada a limpeza ou esta ter sido feita em desconformidade com o disposto Código de Posturas, caberá a autoridade competente, sucessivamente:

- I – notificar o proprietário para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir o dever estabelecido neste artigo; e
- II – transcorrido o prazo da notificação sem a regularização, deverá o Município atuar o infrator com multa administrativa de 15 (quinze) UFM por metro linear de terreno que confronte com a via, limitando-se ao máximo de 1.000 (um mil) UFM por metro linear.

Art. 43º. Constatado pelo município não haver sido realizada a execução do passeio e fechamento do alinhamento ou esta ter sido feito em desacordo com o disposto no Código de Posturas, caberá a autoridade competente, sucessivamente:

I – notificar o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir o dever estabelecido neste artigo;

II – transcorrido a prazo da notificação sem a regularização, deverá o município autuar o infrator com multa administrativa de 15 (quinze) UFM por metro linear de terreno que confronte com a via, limitando-se ao máximo de 1.000 (um mil) UFM por metro linear; e

III – não regularizada a situação, o município poderá realizar a benfeitoria e cobrar do proprietário do terreno, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, o custo equivalente da obra.

Art. 44º. A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividades diferentes do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; e

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 45º. A infração a dispositivos do Código referido ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I – multas variáveis de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (um mil e quinhentos) UFM(s) por dia de prosseguimento da irregularidade;

II – apreensão de mercadoria ou equipamento;

III – suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento;

IV – interdição do estabelecimento;

V – embargo de obra;

VI – demolição de obra, edificação ou instalação; e

VII – ressarcimento de custo ao Poder Público de obra ou serviço não executado pelo infrator.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas no Código referido não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 2º A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições do Código referido, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

Art. 46º. O valor das multas referidas no inciso I do artigo anterior, serão graduadas de acordo com a sua gravidade:

§ 1º Baixa, com multa de 150 (cento e cinquenta) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) das vedações, calçadas e passeios;
- b) do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- c) do trânsito e uso dos logradouros públicos e estradas municipais rurais;
- d) do comércio ambulante e feiras livres; e
- e) da moralidade e do sossego público.

§ 2º Média, com multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) de limpeza e drenagem;
- b) do saneamento e salubridade pública;
- c) dos locais de reunião;
- d) dos divertimentos e festejos públicos;
- e) da fauna;
- f) da publicidade nos logradouros públicos; e
- g) da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 3º Alta, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) dos produtos perigosos e da ameaça de ruína; e
- b) do meio ambiente e da vegetação.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DE NOVA TRENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º. A infração a qualquer dispositivo da Lei requerida acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil, administrativa e penal previstas na legislação infraconstitucional, na Lei Federal nº 6.766/79 e outras que a venham a complementar ou substituir, a aplicação das seguintes sanções:

- I – embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
- II – interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;
- III – multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração; e
- IV – simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção, da interdição ou da cassação do alvará de licença para parcelamento.

§ 2º O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do poder executivo.

Art. 48º. O valor da multa referida no inciso III, será graduado de acordo com a sua gravidade:

§ 1º Média, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de:

- a) execução de obra de parcelamento do solo sem o ato administrativo de licença pelo Município, para o proprietário e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;
- b) execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e administrativo de licença, para o responsável técnico pela execução, e além da penalidade de embargo;
- c) inobservância das prescrições do Código de Posturas sobre segurança e proteção, para o proprietário, além da penalidade de embargo; e
- d) imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações, para o responsável técnico pela execução e/ou ao proprietário, no amparo da lei, e além da penalidade de embargo.

§ 2º Alta, com multa de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM em caso de:

- a) omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes, para o responsável técnico pelo projeto;
- b) execução de obra de parcelamento do solo sem responsável técnico, para o proprietário;
- c) execução de obra de parcelamento do solo de modo a colocar em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, para o proprietário e o responsável técnico pela execução;
- d) inobservância do alinhamento e do nivelamento da obra, para o proprietário e o responsável técnico pela execução;
- e) danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por obras de parcelamento do solo, para o proprietário e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de interdição;
- f) registrar qualquer parcelamento do solo e condomínio horizontal não aprovado pelos órgãos competentes, para o proprietário, além da penalidade de embargo; e
- g) registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de qualquer parcelamento do solo e condomínio horizontal não aprovado, para o proprietário, além da penalidade de embargo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este Código, no que se fizer necessário através de Decreto.

Art. 50º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, no que tange a Legislação Urbanística.

Nova Trento, ____ de ____ de ____.

TIAGO DALSSASSO

Prefeito Municipal